

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 689/2022

EDITAL Nº. 235/2022– CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2215/2021, para análise e resposta a impugnação ao Edital, interposta tempestivamente pelo IAHCs – Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, através do Processo Administrativo Virtual nº 51.872/2022, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO** “[...]2.1. **IMPUGNAÇÃO 01: LIMITAÇÃO INDEVIDA DE TEMPO E ÉPOCA DOS ATESTADOS. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 30 DA LEI 8.666/199. Na cláusula 1.1. letra A.1 do Anexo II – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (página 112 de 147), consta indevida limitação de tempo ou de época para a aceitação de atestados dos licitantes: A AVALIAÇÃO TÉCNICA (AT) é dividida em quatro áreas de pontuação, que totalizam 100 pontos. conforme abaixo:**

EXPERIÊNCIA	Pontuação Máxima por item	De 0,1 a menos de 1 ano	De 1 a menos de 2 anos	De 2 a menos de 4 anos	De 4 a menos de 5 anos	acima de 5 anos
1. Gestão de serviços de saúde de urgência e emergência	5	0,5	1	2	3	5
2. Gestão de hospital com "Porta de Entrada" habilitada pelo Ministério da Saúde	10	2	4	6	8	10
3. Gestão de serviços de saúde em nível hospitalar em unidade de pequeno porte, com menos de 69 leitos de internação.	10	2	4	6	8	10
4. Gestão de serviços de saúde em nível hospitalar em unidade de médio porte, de 70 a 150 leitos de internação.	20	4	8	12	16	20
5. Gestão de serviços de saúde de alta complexidade em traumatologia ortopedia	15	3	6	9	12	15
6. Gestão em serviços de UTI PEDIÁTRICA com 10 leitos ou mais.	5	0,5	1	2	3	5
7. Gestão em serviços de UTI CLÍNICA com 20 leitos ou mais	5	0,5	1	2	3	5
PONTUAÇÃO MÁXIMA	70					

A.1) O período de experiência deverá ser posterior ao ano de 2010, de forma a contemplar a Resolução Nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 e Portaria Nº 1.600, de 07 de julho de 2011. O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Equivoca-se a Administração ao limitar a aceitação de atestados a partir da data de publicação das normativas vigentes, por pelo menos duas razões: a) Ainda que as normas vigentes tenham revogado normas anteriores, por corolário, não se tornaram ilegais os serviços prestados sob as normativas revogadas (anteriores ao ano de 2010). Caso contrário, se fosse permitido restringir a exigência de atestados relacionados exclusivamente sob a égide das normas vigentes, o presente edital seria inexecutável caso fosse publicado no ano de 2010, pela simples razão de que nenhum licitante teria experiência suficiente para comprovar sua experiência sob a diretriz de normas recentemente atualizadas, hipótese que criaria um caos nos processos licitatórios de todo o país; b) vedação taxativa de exigência de



comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei 8.666, que inibam a participação na licitação. Portanto, é ilegal a restrição de tempo ou de época consignado no item A.1 da cláusula 1.1 do Anexo II do edital 235/2022, devendo ser eliminada referida limitação, a fim de permitir a comprovação de experiências de todos os licitantes sem quaisquer restrições de tempo ou de época, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

2.2 IMPUGNAÇÃO 02: LIMITAÇÃO DE ATESTADO POR CRITÉRIO DESARRAZOADO. Equivocadamente, o edital só aceita atestados de serviços concluídos, desconsiderando serviços em andamento.

3. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

3.1. A qualificação técnica far-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:

3.1.2. Comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, através de Atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória, pela licitante, de serviços de gestão de Hospital Geral de Média e Alta Complexidade, com serviço de atendimento à urgência e emergência, e/ou Hospital Geral/Especializado em Traumatologia-Ortopedia, com serviço de atendimento a urgência e emergência ou CNES da ENTIDADE.

a) O atestado apresentado deverá conter as seguintes informações: nome das partes, identificação do tipo ou natureza do serviço, endereço completo do serviço, data de início e conclusão do serviço. Ademais não é crível que a administração restrinja a aceitação de atestados até mesmo para aqueles serviços concluídos, mas que, por conveniência e oportunidade do emissor do atestado, optou por não consignar no documento a data de conclusão do serviço, bastando para tanto ter comunicado a rescisão por outros instrumentos, tais como prazo contratual determinado, acordo entre as partes, comunicação por ofício, etc. Requer seja oportunizado aos licitantes que comprovem a data de conclusão dos serviços por outros documentos que não apenas os atestados, além de permitir que sejam apresentados atestados de serviços em andamento, computando-se, para esses casos, os prazos de experiência até a data de entrega dos envelopes.

2.3. IMPUGNAÇÃO 03: LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR INTERMÉDIO DE ATESTADOS. INDEVIDA PROIBIÇÃO DA SOMA DO TEMPO DOS ATESTADOS PARA COMPUTAR AS EXPERIÊNCIAS. CRITÉRIO LIMITADOR QUE RESULTA EM EXIGÊNCIA DE TEMPO (35 ANOS) EXCESSIVAMENTE DESPROPORCIONAL AO TEMPO CONTRATUAL DO OBJETO (MÁXIMO 5 ANOS). No ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA DE TRABALHO E DESPESAS consta a Tabela 01: Itens que compõem a EXPERIÊNCIA para Avaliação Técnica.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2839 - Data 01/08/2022 - Página 3 / 9

EXPERIÊNCIA	Pontuação Máxima por item	Tempo da Experiencia	Pontuação
1. Gestão de serviços de saúde de urgência e emergência	5		
<i>Listar os serviços relacionados a experiencia pretendida, indicando a página na qual o documento comprobatório se encontra acostado.</i>			
2. Gestão de hospital com "Porta de Entrada" habilitada pelo Ministério da Saúde	10		
<i>Listar os serviços relacionados a experiencia pretendida, indicando a página na qual o documento comprobatório se encontra acostado.</i>			
3. Gestão de serviços de saúde em nível hospitalar em unidade de pequeno porte, com menos de 69 leitos de internação.	10		
<i>Listar os serviços relacionados a experiencia pretendida, indicando a página na qual o documento comprobatório se encontra acostado.</i>			
4. Gestão de serviços de saúde em nível hospitalar em unidade de médio porte, de 70 a 150 leitos de internação.	20		
<i>Listar os serviços relacionados a experiencia pretendida, indicando a página na qual o documento comprobatório se encontra acostado.</i>			
5. Gestão de serviços de saúde de alta complexidade em traumato-ortopedia	15		
<i>Listar os serviços relacionados a experiencia pretendida, indicando a página na qual o documento comprobatório se encontra acostado.</i>			
6. Gestão em serviços de UTI PEDIÁTRICA com 10 leitos ou mais.	5		
<i>Listar os serviços relacionados a experiencia pretendida, indicando a página na qual o documento comprobatório se encontra acostado.</i>			
7. Gestão em serviços de UTI CLINICA com 20 leitos ou mais	5		
<i>Listar os serviços relacionados a experiencia pretendida, indicando a página na qual o documento comprobatório se encontra acostado.</i>			
PONTUAÇÃO MÁXIMA	70		

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". Ocorre que o presente chamamento público é para serviços contínuos firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente não será 12 meses se a contratada prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato. Portanto, é razoável e proporcional que se exija atestados que comprovem a experiência até o limite de 5 anos, prazo máximo de prorrogação do contrato. Contudo, em razão da limitação de "somente uma experiência" por atestado para comprovação de cada uma das 7 experiências da Tabela 01, resulta na necessidade de o licitante ter ao menos 35 anos de experiência, superando em muito o prazo estipulado na relação contratual inicial (12 meses) e até mesmo final (60 meses), caracterizando exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II e o caput do art. 30 da Lei 8.666/1993. Em persistindo o critério atual, confirmar-se-á a restrição da competitividade do certame, pois quanto maiores forem as exigências de tempo a título de experiência, em quantitativo muito superior ao objeto do chamamento público, menor será o número de interessados aptos a



cumprir tais exigências. Acórdão 503/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman). Licitação. Qualificação Técnica. Atestado de capacidade técnica. Tempo. Experiência. Justificativa. Serviços Contínuos. Em licitação de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b e 10.6,1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso (pontuação para 35 anos de experiência) indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. Por hipótese, não nos parece razoável e proporcional que o "licitante x" com 1 (um) atestado que atenda todos os critérios da tabela 01 durante 5 anos de experiência tenha menores condições de execução do objeto a contento do que o licitante Y que executou os critérios idênticos em vários hospitais distintos. Diante desse cenário hipotético, aplicada a indevida restrição de se considerar "somente uma experiência" por atestado para comprovação e experiência, o "licitante X" será penalizado com pontuação menor pelo critério do edital porque só é possível alocar seu atestado para uma das 7 experiências elencadas da Tabela 01. O licitante Y, por sua vez, terá a mesma experiência de 5 anos contabilizada sem quaisquer restrições, simplesmente por ter dividido a mesma experiência no mesmo tempo em vários atestados, o que configura a QUEBRA DA ISONOMIA entre licitantes de experiências idênticas com tempos idênticos. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. TCU Acórdão 2924.2019 – Plenário Relator Benjamin Zymler. Ademais, se persistir o equívoco de exigência única da maior experiência contínua de cada licitante, nos termos da Observação OI acima grifada, para pontuação máxima estar-se-ia exigindo tempo total de experiência de 35 anos de cada licitante, muito superior do período contratual inicial de 12 meses! É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. TCU Acórdão 2924.2019 — Plenário. Relator Benjamin Zymler. Considerando que o período máximo da contratação é de 5 anos (12 meses iniciais prorrogáveis até o limite de 60 meses), a exigência de atestados deve ser limitada até 5 anos, independentemente das especificações exigidas. A ilegalidade do critério técnico editalício vigente pode ser saneado se a "Observação O1" que consta no rodapé da Tabela 01 seja excluído! Com essa iniciativa, quaisquer experiências comprovadas até o limite de 5 anos (prazo máximo do contrato) serão consideradas para todos os licitantes, indistintamente, de forma isonômica!! Ademais, considerando que os critérios de pontuação da tabela podem ser supridos pelo mesmo atestado, através da gestão de hospitais que possuem mais de uma das sete experiências elencadas na Tabela



O1, deverá ser permitido que: a) mais de uma das 7 experiências possa ser considerada através do mesmo atestado; e b) o tempo de uma experiência possa ser somada através de mais de um atestado. O que se pretende com os atestados é comprovar o tempo de experiência na prestação dos serviços e não o tempo de atividade da organização! Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 3/2017¹), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. É vedada a Imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve à Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante, TCU Acórdão 849/2014. Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer. Para fins de direito, devem ser admitidos atestados de capacidade em períodos concomitantes, bem como deve ser admitido como comprovante de experiência dos critérios elencados no edital todas as experiências elencadas nos atestados, contratos firmados e relatórios do CNES, ainda que reunidos em uma mesma experiência, ou seja, em atestado cuja experiência reúna mais do que um dos sete critérios da Tabela O1. 2.4 IMPUGNAÇÃO 04: DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS 07 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA TABELA 01 COM AS ESPECIALIDADES DESCRITAS NO CNES DO HOSPITAL. Salta os olhos a discrepância entre o cotejo dos 7 critérios de avaliação da Tabela O1 do Anexo III (página 119) e o atual perfil assistencial do Hospital consignado no CNES (página 20 a 25). O maior exemplo dessa desproporcionalidade é que nos critérios de avaliação da Tabela 01 exige-se experiência de UTI pediátrica, enquanto que no CNES do Hospital inexistente esse tipo de serviço ou tampouco habilitação federal! Também se observa que o Hospital é referência para vários municípios em Neurologia clínica e cirúrgica, com habilitação federal registrada no CNES, mas estranhamente esta relevante especialidade não consta na Tabela O1 como critério de avaliação. Solicita-se que a Administração se manifeste através de motivação do porque elegeu especialidades não habilitadas no CNES do HPS e optou por restringir a aferição de aptidão e experiência para uma parte das especialidades habilitadas, bem como avalie a possibilidade de flexibilizar a avaliação da expertise dos licitantes para outros critérios que não estejam restritos àqueles dispostos na Tabela O1. 2.5 IMPUGNAÇÃO 05: AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO QUANDO A NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO PREVIA DE OSC PARA CONCORRER AO CERTAME. O edital é taxativo ao informar que podem concorrer ao certame entidades qualificadas como OSC, OS ou OSCIP: **EDITAL Nº. 235/2022 CHAMAMENTO PÚBLICO LEI 13.019/2014** O Município de Canoas, torna público o presente CHAMAMENTO, nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC)** e conforme especificações e prazos. Contudo, é omissis ao esclarecer se se

¹ [https://www.in.gov.br/materia/-/assã_publisher/Ku1rwOTZC2Mb\[content/id/20239255/dol-2017-0526-instrucao-normativa-n.,5-de-26-de-maio-de-2017-20237783](https://www.in.gov.br/materia/-/assã_publisher/Ku1rwOTZC2Mb[content/id/20239255/dol-2017-0526-instrucao-normativa-n.,5-de-26-de-maio-de-2017-20237783)



faz necessário haver processo administrativo de qualificação previamente à apresentação das propostas, razão pela qual solicita-se esclarecimento quanto a essa necessidade ou não. 3. DOS PEDIDOS. Por todo o exposto, requer-se que a Administração: a) Adote como orientação de sua decisão a manutenção da ampla concorrência, da isonomia entre os licitantes e o princípio da razoabilidade (adequação entre meios e fins), tudo em conformidade com o mandamento constitucional do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; b) Acolha as razões de fato e de direito da presente impugnação administrativa e promova o saneamento administrativo através de ata de rerratificação de edital e, se necessário, promova a alteração da data da sessão pública para a abertura dos envelopes de propostas; c) Conceda efeito suspensivo para a impugnação, suspendendo a data de abertura dos envelopes agendada para o dia 04/08/2022, face as graves situações demonstradas e comprovadas de fato pelo impugnante, objetivando evitar irreparável prejuízo a todos aqueles licitantes que possuem a expertise para o objeto mas que eventualmente deixarão de apresentar suas propostas devido aos critérios técnicos vigentes; d) julgue e responda a presente impugnação administrativa em até 03 (três) dias úteis, nos termos do §1 do art. 41 da Lei de licitações, ou seja, até o dia 29 de julho de 2022, sem prejuízo da faculdade prevista no §1 do art. 113. Termos em que pede deferimento[...]”. O processo com a Impugnação, na sua íntegra, será acostado aos autos processuais de origem e, terá vistas franqueadas. **DA ANÁLISE** Por tratar-se de conteúdo técnico, aportado na sobredita impugnação, a mesma foi submetida à análise da Secretaria Municipal da Saúde, oportunidade na qual assim manifestaram-se: “[...]Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte dois, às 16 horas na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, na Av. Doutor Barcelos, 1600, Centro Canoas/RS, foi realizada a análise do pedido de impugnação impetrado pelo Instituto de Administração Hospitalar e Ciência da Saúde – IAHCS, CNPJ 87.750.527/0001-11 ao instrumento convocatório, EDITAL nº 235/2022 - Chamamento Público Lei 13.019/2014, publicado nos Diários Oficiais e jornais de grande circulação no dia 05/07/2022, com abertura da sessão pública prevista para o dia 04/08/2022, cujo o objeto trata de “CHAMAMENTO, nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC) e conforme especificações e prazos constantes deste edital.” Preliminarmente, em atenção ao preâmbulo do pedido de impugnação, cumpre registrar que o presente Edital se dá nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e não com base na Lei de Licitações, regida pela Lei nº 8.666/1993. O Chamamento Público tem regras claras de critérios de seleção e de requisitos para a participação das entidades do terceiro setor, sendo que o legislador com alterações promovidas na Lei 13.019/2014, afastou de modo expresso da aplicação da Lei nº 8.666/1993 e estabeleceu um processo licitatório específico, denominado Chamamento Público, para a celebração dos Termos de Colaboração, objeto deste Edital, conforme se observa no caput do artigo 84 da Lei 13.019/2014: “Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”. **1. DA TEMPESTIVIDADE:** Conforme o item 6.1. do Edital, os pedidos de esclarecimentos possuem o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes, portanto passamos a análise dos requisitos de ordem técnica que competem a esta SMS. **2. DO MÉRITO:** Conforme já explicitado, trata-se de Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014, e não pela Lei 8.666/1993. Contudo, a Administração Pública precisa observar os preceitos Constitucionais, os quais estão esculpidos no presente Edital 235/2022, em especial o caput do art 37 e seu inciso XXI,



senão vejamos: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”. **2.1 IMPUGNAÇÃO 01: LIMITAÇÃO INDEVIDA DE TEMPO E ÉPOCA DOS ATESTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993:** O Chamamento Público tem regras claras de critérios de seleção e de requisitos para a participação das entidades do terceiro setor, sendo que o legislador com alterações promovidas na Lei 13.019/2014, afastou de modo expresso da aplicação da Lei nº 8.666/1993 e estabeleceu um processo licitatório específico, denominado Chamamento Público para a celebração dos Termos de Colaboração. No caso concreto, tratando-se de Chamamento Público voltado a gestão e operacionalização em Serviços de Saúde, não há como a Administração deixar de atender a legislação vigente e exigir, para a satisfatória prestação de serviços, a observância da legislação vigente, a qual alterou de forma significativa a partir do ano de 2010, com o advento em especial da Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que define os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, bem como da Portaria nº 1.600, de 07 de julho de 2011, do Ministério da Saúde que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS). **2.2 IMPUGNAÇÃO 02: LIMITAÇÃO DE ATESTADO POR CRITÉRIO DESARRAZOADO:** A execução de parcerias para a gestão e operacionalização preconizada pela Lei 13.019/2014, em especial nos serviços de saúde, devem levar em consideração a capacidade e experiência da organização proponente em realizar tais atividades, de forma que, tendo esta prestado com efetividade, o objeto da parceria ou de natureza semelhante, comprovado através de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços de gestão de Hospital Geral de Média e Alta Complexidade, com serviço de atendimento à urgência e emergência, e/ou Hospital Geral/Especializado em Traumatologia-Ortopedia, com serviço de atendimento a urgência e emergência ou CNES da ENTIDADE, considerando o prazo estipulado em Lei de publicidade do Presente Edital de 30 dias, não vislumbramos dificuldade em emissão de atestado de capacidade técnica que possa atender ao instrumento convocatório, de forma clara, objetiva e inequívoca para que a Comissão de Julgamento possa realizar sua análise. Não obstante a questão do Atestado de Capacidade Técnica, o Anexo III - MODELO DE PROPOSTA DE TRABALHO E DESPESAS é cristalina quanto aos critérios de aceitação de outros documentos comprobatórios de capacidade técnica, incluindo cópia autenticada de contrato, senão vejamos: “1. PROPOSIÇÃO TÉCNICA: A) EXPERIÊNCIA - (PONTUAÇÃO MÁXIMA 70 pontos): serão aceitos documentos como atestado de capacidade técnica emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem a prestação do serviço, cópia autenticada de contrato da ENTIDADE com um outro município, estado, união ou instituição privada ou cópia autenticada de CNES (Cadastro de Estabelecimentos de Serviço) que demonstrem que a ENTIDADE é responsável pelo serviço, conforme tabela abaixo”. **2.3 IMPUGNAÇÃO 03: LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR INTERMÉDIO DE ATESTADOS. INDEVIDA PROIBIÇÃO DA SOMA DO TEMPO DOS ATESTADOS PARA COMPUTAR AS EXPERIÊNCIAS. CRITÉRIO LIMITADOR QUE RESULTA EM EXIGÊNCIA DE TEMPO (35 ANOS) EXCESSIVAMENTE**



DESPROPORCIONAL AO TEMPO CONTRATUAL DO OBJETO (MÁXIMO 5 ANOS):

Preliminarmente faz-se necessário observar que novamente a impugnante traz elementos da Lei 8.888/93 e não da Lei 13.019/2014, sem sequer observar os critérios cristalinos descritos no presente Edital. **Quanto a alegação de necessidade de ao menos 35 anos de experiência:** Os critérios de julgamento com pontuação de forma objetiva no quesito experiência NÃO SÃO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, portanto não podem ser compreendidos como limitadores de forma alguma. Os requisitos técnicos limitadores de participação estão descritos no item 3. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, os quais também NÃO RESTRINGEM a participação de nenhuma entidade por tempo de experiência, desde que possua o rol de documentos habilitatórios, muito menos faz menção a quantidade mínima ou máxima de anos de experiência. Da mesma forma que não há restrição de tempo mínimo nos atestados, não parece razoável a Administração restringir por algum tempo máximo, como sugerido pela impugnante em limitar em 5 (cinco) anos, o que poderia inclusive retirar proponentes que possuam maior experiência comprovada. **Quanto a alegação da limitação de “somente uma experiência” por atestado:** Na Tabela 01: Itens que compõem a EXPERIÊNCIA para Avaliação Técnica, existe a Observação 01: “Cada serviço será computado e pontuado para somente uma experiência. A ENTIDADE deverá indicar expressamente para qual experiência o serviço está sendo apresentado.” Os critérios de avaliação são claros e objetivos, estando expressamente que cada serviço será computado e pontuado para “somente uma experiência”, mas não de forma exclusiva, podendo dessa forma um mesmo atestado de capacidade técnica ser indicado pela proponente como critério a ser analisado para diversos serviços a serem analisados. Da mesma forma, caso a proponente entenda mais adequado, poderá indicar atestados diferentes para serem analisados em cada serviço. A impugnante realiza um esforço para confundir as pontuações eventualmente obtidas através de análise dos serviços essenciais para a gestão e operacionalização do objeto do presente Edital, onde são pontuados de forma individualizada a capacidade técnica em distintos serviços de saúde, que não são limitadores seja pela ilação de tempo mínimo de experiência exigido, ou mesmo supor que a indicação de uma somente experiência para cada serviço, retiraria a possibilidade de um atestado servir para diversos serviços. Reiteramos que cada serviço será computado e pontuado para somente uma experiência, mas não de forma exclusiva, podendo um único atestado de capacidade técnica servir para vários serviços, ou ainda a proponente se utilizar de mais de um atestado, indicando qual o atestado que, sob sua visão, é o mais apropriado para cada serviço e por fim, que a soma de experiência para critério de pontuação não é exigência de tempo mínimo ou máximo para participação no chamamento público. **2.4 IMPUGNAÇÃO 04: DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS 7 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA TABELA 01 COM AS ESPECIALIDADES DESCRITAS NO CNES DO HOSPITAL:** As pactuações firmadas do Município com o Estado e a União são permanentemente revistas e, quando houver interesse público, repactuadas. Eventos adversos podem ocorrer no Sistema de Saúde Público, como a pandemia do Coronavírus, e a Administração Pública precisa estar preparada para atender a demanda e dar pronta resposta. É de conhecimento público a grave situação das pediatrias na região sul do País, em especial na região metropolitana de Porto Alegre, portanto a análise deste critério, sendo apenas 1 entre estes 7 subitens de experiência, os quais são complementados com mais 5 subitens de qualidade assistencial e 3 de atendimento/acolhimento, demonstram razoabilidade não demonstrando nenhum tipo de desproporcionalidade. Prova material das pactuações e repactuações, conforme consta no próprio Edital, a especialidade de neurologia clínica e cirúrgica, de acordo com as pactuações firmadas com os demais prestadores ao SUS de Canoas (Hospital Universitário de Canoas e Hospital Nossa

